

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR
INTENÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 06/2024
PROCESSO Nº 16.797/2025 e 764/2026

O **Prefeito Municipal de Pato Branco**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, e com amparo legal na Lei 14.133/21, em seu Art. 71 e;

CONSIDERANDO a deflagração do processo licitatório por meio do processo administrativo nº 16.797/2025;

CONSIDERANDO que a **Concorrência Eletrônica** nº 06/2024 – Processo nº 72/2024 que tem por objeto a contratação de empresa para construção do Restaurante Popular com área total de 1.211,63m² no lote 01 da quadra 824, na Rua Iguatemi, esquina com Rua Tuiuti, Bairro Pinheirinho no município de Pato Branco-PR, em atendimento ao convênio nº 036/2024 celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Pato Branco, atendendo as necessidades da Secretaria de Agricultura.

CONSIDERANDO que o processo licitatório transcorreu regularmente, em 24 de outubro de 2024 o processo foi encaminhado para formalização contratual, tendo sido declarada vencedora a empresa Oceano Construções LTDA.

CONSIDERANDO que a empresa Oceano Construções LTDA descumpriu a Clausula Sétima do contrato nº 150/2024 que trata das Obrigações da Contratada especificamente no que tange ao dever de manter, durante toda a execução contratual as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame.

CONSIDERANDO, ainda, o descumprimento do disposto no art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, bem como o fato de a empresa ter permanecido inerte, deixando de apresentar manifestação frente às notificações regularmente encaminhadas pela Administração;

CONSIDERANDO a solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Agricultura por meio do Processo Administrativo nº 16.797/2025, que culminou na rescisão contratual unilateral, a qual se efetivou em 13 de janeiro de 2026.

CONSIDERANDO que, diante da solicitação apresentada, foi realizada a convocação das empresas classificadas remanescentes, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, no curso do procedimento, uma das empresas convocadas encaminhou comunicação, via endereço eletrônico, apontando a ausência de itens essenciais na planilha orçamentária, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao órgão técnico para análise e manifestação;

CONSIDERANDO o Despacho nº 08, exarado no Processo Administrativo nº 764/2026, por meio do qual o setor técnico confirmou a ausência dos itens apontados, informando que a inclusão destes implicaria acréscimo estimado de aproximadamente R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) ao valor da contratação;

CONSIDERANDO que, diante da referida manifestação técnica, o setor demandante encaminhou os autos para apreciação jurídica;

CONSIDERANDO a análise e o Parecer Jurídico expedido pela Procuradoria Jurídica, que opinou pela anulação do processo licitatório, entendimento este acolhido pelo setor demandante, com a consequente solicitação de anulação do certame.

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deverá observar rigorosamente o planejamento da contratação, especialmente quanto à definição adequada do objeto e à elaboração do orçamento estimado.

CONSIDERANDO o art. 18 da referida Lei: “A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (...), devendo conter todos os elementos técnicos necessários à adequada caracterização do objeto.”

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XXV, da referida lei de licitações: “Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço (...), assegurando a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.”

CONSIDERANDO ainda o art. 23 da lei que estabelece que o orçamento estimado deve refletir fielmente os custos da contratação, contemplando todos os insumos necessários.

CONSIDERANDO que a omissão de itens essenciais na planilha orçamentária compromete diretamente a isonomia entre os licitantes, a adequada formulação das propostas; a viabilidade da execução contratual, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CONSIDERANDO que tal situação configura vício insanável na fase preparatória do certame.

CONSIDERANDO que a tentativa de suprimento dessas falhas por meio de aditamento contratual encontra óbice no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que: “As alterações contratuais destinam-se a adequações supervenientes, não podendo ser utilizadas para corrigir falhas originárias do projeto.”

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União: “A deficiência ou incompletude do projeto básico compromete a licitação, podendo ensejar sua anulação.” (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

CONSIDERANDO o Acórdão nº 1.977/2017 do Tribunal de Contas da União: “A ausência de elementos essenciais no orçamento estimativo configura irregularidade grave, apta a macular o procedimento licitatório”.

CONSIDERANDO o Acórdão nº 1.195/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “Irregularidades na planilha orçamentária, como ausência de detalhamento e omissão de custos relevantes, violam as diretrizes de transparência e podem comprometer a execução contratual.”

CONSIDERANDO que a constatação de falhas relevantes na planilha orçamentária, compromete a viabilidade técnica e econômica da contratação, caracterizando vício insanável na fase preparatória e impossibilidade de saneamento por meio de aditamento contratual.

CONSIDERANDO o entendimento técnico e jurídico constantes nos autos.

CONSIDERANDO o princípio da legalidade e da autotutela aplicáveis à Administração Pública, segundo os quais caberá a esta, nos termos da Súmula 473 do STF, “Anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

A administração manifesta **INTENÇÃO** de **ANULAÇÃO** do processo licitatório de Concorrência Eletrônica nº 06/2024 – Processo nº 72/2024, nos termos e fundamentos acima descritos;

Em atendimento ao disposto no art. 71, § 3º, da Lei Federal 14.133/21, ficam os interessados intimados, em querendo se manifestar, apresentar defesa prévia no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação deste no site oficial do Município de Pato Branco (www.patobranco.pr.gov.br) e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (www.diariomunicipal.com.br/amp).

Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 2025.

Geri Natalino Dutra
PREFEITO